

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 435-A, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 468/2015
Aviso nº 530/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. IZALCI LUCAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao texto do Acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

MENSAGEM N.º 468, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 530/2015 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013.

Brasília, 6 de novembro de 2015.

EMI nº 00171/2015 MRE MF

Brasília, 24 de Abril de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias”, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Carlos Alberto Freitas Barreto e pelo Ministro de Serviços Financeiros das Ilhas Cayman, Rolston Anglin.

2. Em aviso ao Ministério das Relações Exteriores, o Ministro da Fazenda informou que o texto final “atende aos interesses do país”, e leva em conta preocupações da autoridade tributária em “combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal”. Tais práticas são especialmente relevantes no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto negativo nos orçamentos nacionais.

3. A assinatura de um acordo de troca de informações é ainda mais importante no caso das Ilhas Cayman, nem tanto pela magnitude do comércio bilateral, mas, sobretudo, pelas características do sistema tributário da jurisdição, considerado por muitos especialistas como um “paraíso fiscal”.

4. Segundo a Receita Federal do Brasil, as regras do acordo são estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Joaquim Vieira Ferreira Levy

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DAS ILHAS CAYMAN SOBRE O INTERCÂMBIO DE
INFORMAÇÕES RELATIVAS A MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman, desejando concluir um Acordo sobre o intercâmbio de informações relativas a matérias tributárias, acordaram o seguinte:

Artigo 1

Objeto e escopo do Acordo

As autoridades competentes das Partes Contratantes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento das suas leis internas sobre tributos visados por este Acordo. Tais informações incluirão aquelas que sejam previsivelmente relevantes para a determinação, o lançamento e a cobrança de tais tributos em relação a pessoas sujeitas a esses tributos, para a recuperação e a execução de créditos fiscais, ou para a investigação ou a instauração de processo referente a matérias tributárias, incluindo matérias tributárias de natureza criminal, em relação a essas pessoas. As informações serão trocadas de acordo com as disposições deste Acordo e serão tratadas como sigilosas na forma prevista no Artigo 8. Os direitos e as salvaguardas garantidos a pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não afastem ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

Artigo 2

Jurisdição

A Parte requerida não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na posse ou no controle de pessoas que estejam sob sua jurisdição territorial. As informações serão fornecidas pela Parte requerida sem considerar se a pessoa a quem as informações se referem, ou que detém as informações, é um residente ou nacional de uma Parte.

Artigo 3
Tributos abrangidos

1. Os tributos que são objeto deste Acordo são:
 - a) no Brasil:
 - (i) o imposto federal sobre a renda;
 - b) nas Ilhas Cayman:
 - (i) qualquer imposto instituído pelas Ilhas Cayman que seja substancialmente similar ao tributo existente no Brasil ao qual este Acordo se aplica.

2. O presente Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares instituídos após a data de assinatura do Acordo, em adição ou em substituição aos existentes. As autoridades competentes das Partes Contratantes notificar-se-ão de quaisquer alterações substanciais no tocante à tributação e às medidas relacionadas de coleta de informações abrangidas pelo Acordo.

Artigo 4
Definições

1. Para os fins deste Acordo, a menos que se defina de outra maneira:
 - a) a expressão “Parte Contratante” significa as Ilhas Cayman ou o Brasil, conforme o contexto;
 - b) a expressão “as Ilhas Cayman” significa o território das Ilhas Cayman e inclui o mar territorial, áreas dentro dos limites marítimos das Ilhas Cayman e qualquer área dentro da qual, de acordo com o direito internacional, os direitos das Ilhas Cayman com relação ao leito do mar e subsolo e seus recursos naturais possam ser exercidos;
 - c) o termo “Brasil” significa a República Federativa do Brasil;
 - d) a expressão “autoridade competente” significa:
 - (i) no caso das Ilhas Cayman, a Autoridade de Informações Tributárias ou a pessoa ou autoridade designada por ela;
 - (ii) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados;

- e) o termo “pessoa” inclui uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro grupo de pessoas;
- f) o termo “sociedade” significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários;
- g) a expressão “sociedade com ações negociadas publicamente” significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas “pelo público” se a aquisição ou venda das ações não está implícita ou explicitamente restrita a um grupo limitado de investidores;
- h) a expressão “principal classe de ações” significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do poder de voto e valor da sociedade;
- i) a expressão “bolsa de valores reconhecida” significa qualquer bolsa de valores acordada pelas autoridades competentes das Partes Contratantes;
- j) a expressão “fundo ou esquema de investimento coletivo” significa qualquer veículo de investimento conjunto, independentemente da forma legal. A expressão “fundo ou esquema público de investimento coletivo” significa qualquer fundo ou esquema de investimento coletivo cujas quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema podem ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. Quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema podem ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas “pelo público” se a aquisição, venda ou resgate não está implícita ou explicitamente restrita a um grupo limitado de investidores;
- k) o termo “tributo” significa qualquer tributo ao qual este Acordo se aplique;
- l) a expressão “Parte requerente” significa a Parte Contratante que solicita informações;
- m) a expressão “Parte requerida” significa a Parte Contratante solicitada a fornecer informações;
- n) a expressão “medidas para coletar informações” significa leis e procedimentos administrativos ou judiciais que possibilitem a uma Parte Contratante obter e fornecer as informações solicitadas;
- o) o termo “informações” significa qualquer fato, declaração ou registro, sob qualquer forma;

- p) a expressão “questões tributárias de natureza criminal” significa questões tributárias envolvendo conduta intencional, anterior ou posterior à entrada em vigor deste Acordo, penalmente imputável sob as leis penais da Parte requerente;
 - q) a expressão “leis penais” significa todas as leis penais definidas como tais na lei interna, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais;
 - r) o termo “nacional” significa
 - (i) no caso do Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição como tal decorra das leis em vigor no Brasil;
 - (ii) no caso das Ilhas Cayman, qualquer pessoa física que possua o *status* de caymaniano ou que seja um Cidadão dos Territórios Ultramarinos Britânicos em virtude de uma conexão com as Ilhas Cayman e qualquer sociedade, parceria, fideicomisso (“*trust*”), espólio, associação ou qualquer outra entidade cuja condição como tal decorra das leis em vigor nas Ilhas Cayman.
2. No tocante à aplicação deste Acordo a qualquer tempo por uma Parte Contratante, qualquer termo ou expressão não definido no Acordo terá, a menos que o contexto exija de outra forma, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado atribuído ao termo pela legislação tributária dessa Parte sobre o significado que lhe atribuírem outras leis dessa Parte.

Artigo 5

Intercâmbio de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida fornecerá, a pedido, informações para os fins mencionados no Artigo 1. Tais informações serão intercambiadas independentemente de a conduta sob investigação constituir crime sob as leis da Parte requerida, caso tal conduta ocorresse em seu território.
2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento ao pedido de informações, essa Parte recorrerá a todas as medidas relevantes para coletar informações para fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, ainda que a Parte requerida possa não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

3. Caso especificamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá informações sob este Artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimentos de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.
4. Cada Parte Contratante assegurará que suas autoridades competentes, para os propósitos especificados no Artigo 1 e de acordo com o Artigo 2 do Acordo, tenham autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação:
 - a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras, e qualquer pessoa que atue na condição de agente ou fiduciário, inclusive representantes e fiduciários (“*trustees*”); e
 - b) informações referentes à propriedade legal e efetiva (“*beneficial ownership*”) de sociedades, parcerias (“*partnerships*”), fideicomissos (“*trusts*”), fundações e outras pessoas, inclusive, observadas as limitações do Artigo 2, informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade, assim como, no caso de fundos ou esquemas coletivos de investimento, informações sobre ações, quotas e outras formas de participação; no caso de fideicomissos (“*trusts*”), informações sobre instituidores (“*settlers*”), fiduciários (“*trustees*”) e beneficiários; e, no caso de fundações, informações sobre osfundadores (“*founders*”), membros do conselho e beneficiários. Além disso, este Acordo não obriga as Partes Contratantes a obter ou fornecer informações sobre propriedade em relação a empresas com ações negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a não ser que tais informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.
5. A autoridade competente da Parte requerente fornecerá as seguintes informações à autoridade competente da Parte requerida, ao efetuar um pedido de informações por escrito sob este Acordo, a fim de demonstrar a previsível relevância das informações para o pedido:
 - a) a identidade da pessoa sob exame ou investigação;
 - b) uma declaração sobre as informações solicitadas, inclusive sua natureza e a forma pela qual a Parte requerente deseja recebê-las da Parte requerida, assim como o período de tempo a que se referem as informações requeridas;
 - c) o propósito de natureza tributária para o qual as informações são solicitadas;

- d) os motivos que levam a crer que as informações solicitadas se encontram na Parte requerida ou sob o poder ou controle de uma pessoa sujeita à jurisdição da Parte requerida;
 - e) na medida do possível, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite estar na posse das informações solicitadas;
 - f) uma declaração de que o pedido está em conformidade com a lei e as práticas administrativas da Parte requerente; de que, caso as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, sua autoridade competente poderia obter essas informações de acordo com suas leis ou no curso normal da prática administrativa; e de que o pedido está em conformidade com este Acordo;
 - g) uma declaração de que a Parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.
6. A autoridade competente da Parte requerida encaminhará as informações solicitadas, tão logo seja possível, para a Parte requerente. Para assegurar uma resposta rápida, a autoridade competente da Parte requerida deverá:
- a) confirmar o recebimento do pedido por escrito para a autoridade competente da Parte requerente e notificar a autoridade competente da Parte requerente sobre quaisquer deficiências no pedido, caso existam, dentro de 60 dias do recebimento do pedido;
 - b) se a autoridade competente da Parte requerida não puder obter e fornecer as informações dentro de 90 dias do recebimento do pedido, inclusive se encontrar obstáculos para o fornecimento das informações ou caso se recuse a fornecê-las, deverá informar imediatamente à Parte requerente, explicando a razão da impossibilidade, a natureza dos obstáculos ou as razões para sua recusa.

Artigo 6

Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. Mediante solicitação por escrito apresentada com razoável antecedência, uma Parte Contratante poderá autorizar, nos limites permitidos por suas leis internas, que representantes da autoridade competente da outra Parte Contratante entrem em seu território para entrevistar pessoas e examinar registros, com o prévio consentimento por escrito das pessoas envolvidas. A autoridade competente da Parte que solicitar tal

autorização notificará a autoridade competente da Parte requerida da hora e do local da reunião pretendida com as pessoas envolvidas.

2. A pedido da autoridade competente de uma Parte Contratante, a autoridade competente da outra Parte Contratante poderá autorizar, nos limites permitidos por suas leis internas, que representantes da autoridade competente da Parte requerente estejam presentes na fase apropriada de uma fiscalização tributária na Parte requerida.
3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for atendido, a autoridade competente da Parte Contratante que conduz a fiscalização notificará, o quanto antes, a autoridade competente da outra Parte sobre a hora e o local da fiscalização, a autoridade ou funcionário designado para realizar a fiscalização e os procedimentos e as condições exigidas para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização serão tomadas pela Parte que conduzir a fiscalização.

Artigo 7

Possibilidade de Recusar um Pedido

1. A Parte requerida não estará obrigada a obter ou fornecer informações que a Parte requerente não poderia obter sob suas próprias leis para os fins de administrar ou fazer cumprir suas próprias leis tributárias. A autoridade competente da Parte requerida poderá negar assistência quando o pedido não for feito em conformidade com este Acordo.
2. O presente Acordo não imporá a uma Parte Contratante a obrigação de fornecer informações reveladoras de qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional ou operação comercial. Não obstante isso, informações da espécie mencionada no Artigo 5, parágrafo 4, não serão tratadas como segredo ou operação comercial meramente por se enquadrarem nos critérios daquele parágrafo.
3. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de obter ou fornecer informações que revelem comunicações sigilosas entre um cliente e seu advogado, procurador ou outro representante legal quando tais comunicações são:
 - a) produzidas para os propósitos de busca ou fornecimento de aconselhamento legal; ou
 - b) produzidas para os propósitos de uso em procedimentos legais em curso ou futuros.
4. A Parte requerida poderá negar um pedido de informações se a revelação das informações for contrária à ordem pública (“ordre public”).

5. Um pedido de informações não será recusado sob a alegação de que a pretensão tributária que embasa o pedido está sendo questionada.
6. A Parte requerida poderá negar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou qualquer exigência conexa, que discrimine um nacional da Parte requerida em relação a um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

Artigo 8

Sigilo

Quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante sob este Acordo serão tratadas como sigilosas e poderão ser reveladas somente a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante envolvida com o lançamento ou cobrança, com a execução ou instauração de processos, ou com a decisão de recursos em relação aos tributos de uma Parte Contratante. Tais pessoas ou autoridades utilizarão essas informações apenas para tais propósitos. As informações poderão ser reveladas em procedimentos públicos dos tribunais ou em decisões judiciais. As informações não poderão ser reveladas para qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o consentimento prévio e expresso, por escrito, da autoridade competente da Parte requerida.

Artigo 9

Custos

Custos ordinários (tais como despesas ordinárias administrativas e gerais) incorridos no fornecimento de assistência serão custeados pela Parte requerida e custos diretos extraordinários incorridos no fornecimento de assistência serão custeados pela Parte requerente. Se for esperado que os custos diretos extraordinários do fornecimento de informações com respeito a um pedido específico serão significativos, a autoridade competente da Parte requerida consultar-se-á com a autoridade competente da Parte requerente.

Artigo 10

Procedimento amigável

1. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes com relação à implementação ou interpretação deste Acordo, as respectivas autoridades competentes esforçar-se-ão por resolver a questão mediante entendimento mútuo.
2. Além do entendimento referido no parágrafo 1, as autoridades competentes das Partes Contratantes poderão acordar mutuamente procedimentos a serem usados sob os Artigos 5, 6 e 9.

3. As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão comunicar-se diretamente para alcançarem um entendimento sob este Artigo.

Artigo 11

Entrada em Vigor

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra, por escrito, sobre o cumprimento dos procedimentos estabelecidos por suas leis para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após o recebimento da última dessas notificações e produzirá efeitos imediatamente para assuntos tributários de natureza criminal, assim como para todos os outros assuntos abrangidos no Artigo 1 na data de entrada em vigor, para períodos fiscais que comecem naquela ou após aquela data ou, quando não houver período fiscal, em relação a todas as imposições tributárias que surjam naquela ou após aquela data.

Artigo 12

Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por uma Parte. Qualquer das Partes poderá, após um ano de sua entrada em vigor, denunciar o Acordo por meio de notificação escrita de denúncia à outra Parte. Em tal caso, o Acordo deixará de produzir efeitos no primeiro dia do mês subsequente ao fim do período de seis meses após a data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte.
2. No caso de denúncia, as Partes permanecerão obrigadas a cumprir o disposto no Artigo 8 com relação a quaisquer informações obtidas sob este Acordo. Todos os pedidos recebidos até a data efetiva da denúncia serão tratados em conformidade com os termos deste Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Acordo.

Feito em Brasília, em duplicata, em 19 de março de 2013, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DAS ILHAS
CAYMAN

Carlos Alberto Freitas Barreto
Secretário da Receita Federal

Rolston Anglin JP
Ministro dos Serviços Financeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Em 19 de março de 2013, nesta capital, foi celebrado Acordo sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias entre a República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman.

Dois anos mais tarde, em cumprimento à norma cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que determina o encaminhamento do instrumento internacional ao Congresso Nacional para exame, este Parlamento recebeu a Mensagem nº 468, de 2015, assinada em 6 de novembro de 2015, pela Exm^ª. Sr^a. Presidente da República Dilma Rousseff. Apresentada à Câmara dos Deputados três dias mais tarde, a matéria foi distribuída pela Mesa a este colegiado e às Comissões de Finanças e Tributação (quanto ao mérito e ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno).

A proposição está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00171/2015 MRE MF, assinada pelo Exm^º Sr. Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Luiz Lecker Vieira, e pelo Exm^º Sr. Ministro da Fazenda, Joaquim Vieira Ferreira Levy, em 24 de abril de 2015. Trata-se de um instrumento bilateral, composto por doze artigos e precedido por breve preâmbulo.

A síntese desse instrumento é a seguinte:

1. no **Artigo 1**, denominado *Objeto e escopo do Acordo*, estipula-se que as Partes assistir-se-ão de forma recíproca, mediante o intercâmbio de informações que possam ter proveito para a administração, na aplicação do respectivo direito interno relativo aos tributos objeto do acordo, sendo que essas informações compreenderão

aqueelas que, *previsivelmente*, possam ser interessantes para a determinação, liquidação e arrecadação de ditos tributos; assim como para a cobrança e execução de reclamações tributárias, ou a investigação ou ajuizamento de casos em matéria tributária; devendo essas informações, tratadas de maneira sigilosa segundo o disposto no artigo 8, obedecer às disposições da avença celebrada. Todavia, no que concerne a direitos e garantias individuais na matéria, reconhecidos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida, os dispositivos do acordo *continuarão sendo aplicáveis sempre que não afastem ou retardem indevidamente*¹ o intercâmbio efetivo de informações (portanto, a contrario sensu, na hipótese inversa, serão inaplicáveis);

2. no **Artigo 2**, intitulado *Jurisdição*, estipula-se que o Estado requerido *não estará obrigado a fornecer informações que não estejam em poder de suas autoridades ou que não estejam em poder ou sob o controle de pessoas que se encontrem sob sua jurisdição territorial* – de outro lado, determina-se, também de forma cogente, que essas informações deverão ser fornecidas pelo Estado requerido, independente de a pessoa referente a quem as informações se refiram ser ou não nacional de um dos dois Estados-parte deste acordo;
3. no **Artigo 3**, em dois diferentes parágrafos, abordam-se os *Tributos abrangidos* pela cooperação pretendida, da seguinte forma:
 - 3.1 delibera-se, no primeiro parágrafo, a respeito dos tributos envolvidos na cooperação, que, no caso brasileiro, limita-se ao imposto federal sobre a renda, enquanto, no caso das Ilhas Cayman, é pertinente a qualquer imposto que seja substancialmente similar ao tributo existente no Brasil e sobre o qual incida o presente acordo;
 - 3.2 os Estados-parte decidem, no segundo parágrafo, que também serão abrangidos os *tributos de natureza*

¹ Sublinhado acrescentado.

idêntica ou substancialmente similares aos do Acordo em pauta que se estabeleçam após a sua data de assinatura e que se somem aos atuais ou os substituam; sendo esclarecido, ainda, que o instrumento em exame será também aplicado aos tributos de *natureza análoga* que se estabeleçam após a data da assinatura do Acordo e que se somem àqueles em vigor na data de sua celebração, se as autoridades competentes das Partes contratantes assim convierem;

4. O Artigo 4, denominado *Definições*, assim dispõe:

4.1. no primeiro parágrafo, definem-se:

[a] *Parte Contratante*,

[b] Ilhas Cayman;

[c] Brasil;

[d] *Autoridade Competente* (para as Ilhas Cayman, segundo a alínea d “i”, será a Autoridade de Informações Tributárias ou pessoa por ela autorizada, enquanto, no nosso caso, nos termos da alínea d “ii”, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados);

[e] *pessoa* (“...uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas”);

[f] *sociedade* (“qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que considerada pessoa jurídica para fins tributários”);

[g] *sociedade com ações negociadas publicamente* (subespécie das sociedades em geral, que engloba as sociedades cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações possam ser adquiridas ou vendidas pelo público, assim definido se a aquisição ou venda não estiver implícita ou explicitamente limitada a determinado grupo de investidores);

[h] *principal classe de ações* significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do poder de voto e valor da sociedade;

- [i] *bolsa de valores reconhecida* (“*qualquer bolsa de valores acordada pelas autoridades competentes das partes contratantes*”);
 - [j] *fundo ou esquema de investimento coletivo* (“*qualquer veículo de investimento conjunto, independentemente de sua forma legal*”);
 - [k] *tributo* (“*qualquer tributo ao qual este acordo se aplique*”);
 - [l] *Parte Requerente* (Estado-parte que solicitar as informações);
 - [m] *Parte requerida* (Estado-parte a quem as informações forem solicitadas);
 - [n] *medidas para coletar informações* (leis e procedimentos administrativos ou judiciais que permitam a qualquer um dos Estado-parte obter e fornecer as informações solicitadas pelo outro);
 - [o] *informações* (“*...qualquer fato, declaração ou registro, sob qualquer forma*”);
 - [p] *questões tributárias de natureza criminal* (conduta intencional suscetível de persecução judicial, ou seja, fato típico de natureza tributária);
 - [q] *leis penais* (“*todas as leis penais definidas como tais na lei interna, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais*”);
 - [r] *nacional* (quais pessoas físicas e jurídicas serão consideradas nacionais de um ou outro Estado-parte, para a aplicação do acordo em exame, bem como qualquer outra entidade coletiva cuja condição decorra da legislação em vigor em um ou outro Estado-parte, inclusive espólio, associação ou outra entidade coletiva);
- 4.2.** no segundo parágrafo, ressalva-se que os termos ou expressões não abrangidos pelas definições estabelecidas no primeiro parágrafo serão considerados conforme a legislação em vigor em um e outro Estado-parte, em cada momento considerado.
- 5.** no **Artigo 5**, intitulado *Intercâmbio de Informações a Pedido*, em seis parágrafos, os dois Estados-parte estabelecem que:

- 5.1. o Estado requerido fornecerá, mediante solicitação, as informações requeridas, nos termos do Artigo 1, devendo tais informações ser trocadas, independentemente de a conduta sob investigação constituir tipo penal de acordo com as leis do Estado demandado;
- 5.2. ainda que as informações disponíveis no Estado requerido não sejam suficientes para o atendimento da demanda do Estado requerente, o Estado requerido deverá envidar esforços para obtê-las e fornecê-las ao Estado requerente, independente de o Estado requerido necessitar ou não dessas informações por razões legais de ordem interna – ou seja, mesmo que o Estado requerido não necessite de informações a ele solicitadas, deverá utilizar a sua máquina de apuração e investigação para obter essas informações para o Estado requerente;
- 5.3. esse parágrafo do texto convencional contém uma reserva legal: “*Caso especificamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá as informações sob este artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimentos de testemunhos e de cópias autenticadas de documentos originais*”;
- 5.4. no quarto parágrafo, comprometem-se, as duas Partes, de forma cogente (mediante o uso da expressão **assegurará**) que suas autoridades competentes obtenham e forneçam (“...poderão obter e fornecer”...²) as seguintes informações:
- [a] “que estejam em poder de bancos, ou outras instituições financeiras e de qualquer pessoa que atue na condição de agente ou fiduciário, inclusive representantes e fiduciários (trustees)”,
- [b] informações relativas “à propriedade legal e efetiva (beneficial ownership) de sociedades, parcerias (partnerships), fideicomissos (trusts), fundações, e outras pessoas, inclusive, observadas as limitações do Artigo 2, informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em

² Conquanto usualmente a utilização da expressão “poderá” denote norma de natureza jurídica tipicamente dispositiva, portanto no âmbito do poder discricionário da administração (*ter a possibilidade de tomar uma decisão ou ter a faculdade de fazer ou deixar de fazer alguma coisa segundo os ditames da lei*), a sua utilização, nesse dispositivo convencional, significa que os Estados-parte detêm o poder de obter e de fornecer as informações requeridas– esse dispositivo, aliado aos demais do texto convencional, mostra claramente que, desde que informações sejam requeridas, à administração é concedido o poder-dever de obtê-las e o dever de repassá-las, segundo as regras do acordo e das demais normas legais em vigor no âmbito da sua jurisdição.

uma cadeia de propriedade, assim como, no caso de fundos ou esquemas coletivos de investimento, *informações sobre ações, quotas e outras formas de participação; no caso de fideicomissos (“trusts”)*³, *informações sobre instituidores (“settlers”)*⁴, *fiduciários (“trustees”)* e *beneficiários; e, no caso de fundações, informações sobre os fundadores (“founders”), membros do conselho e beneficiários;*

5.5. o quinto parágrafo tem caráter procedural, e nele estão arrolados os documentos com os quais a Parte requerente deverá instruir o pedido a ser feito à Parte requerida, quais sejam:

[a] a identidade da pessoa submetida à inspeção ou investigação;

[b] declaração sobre as informações solicitadas e forma pela qual as informações deverão ser prestadas pelo Estado requerido;

[c] propósito de natureza tributária do pedido formulado;

[d] motivos que levem a crer que as informações se encontram em poder do Estado requerido;

[e] na medida do possível, nome e endereço de qualquer pessoa em cujo poder se acredite estarem informações solicitadas;

[f] *uma declaração de que o pedido está em conformidade com a lei e as práticas administrativas da Parte requerente; de que, caso as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, sua autoridade competente poderia obter essas informações de acordo com suas leis ou no curso normal da prática administrativa e, ainda, que o pedido é consentâneo com o instrumento em tela:*

[g] *“uma declaração de que a Parte requerente*

³ **Fideicomisso**, do ponto de vista jurídico, é uma disposição testamentária pela qual o testador institui dois ou mais herdeiros ou legatários, impondo a um (ou alguns) deles a obrigação de, por sua morte, transmitir ao(s) outro(s), a certo tempo ou sob certa condição, a herança ou legado, o que se denomina substituição fideicomissória. **Fideicomitente**, por sua vez, é o testador que institui o fideicomisso e **fiduciário** aquele que recebe a herança ou legado gravados com fideicomisso, sendo obrigado a transmiti-los, por sua morte, a certo tempo ou mediante certa condição ao **fideicomissário** (aquele a quem se destina o fideicomisso). Disponível em: Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão eletrônica 6.0.1

⁴ Settlor: “One who establishes a trust—a right of property, real or personal—held and administered by a trustee for the benefit of another”. In: West’s Encyclopedia of American Law, 2^a ed. Detroit: The Gale Group, Inc., 2008. Disponível em: <<http://legal-dictionary.thefreedictionary.com/settlor>> Acesso em: 29 jan.2015 Em português, o fideicomitente.

recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais”.

- 5.6. as informações requeridas deverão ser fornecidas ao Estado requerente assim que possível e, para garantir celeridade, o Estado requerido deverá:

[a] acusar, por escrito, o recebimento do pedido e comunicar eventuais defeitos nele encontrados;

[b] em caso de impossibilidade de obter ou fornecer as informações no prazo de noventa dias contados do recebimento do pedido, o Estado requerido deverá disso informar o Estado requerente, tanto por enfrentar obstáculos ao fornecimento das informações, quanto *por recusar-se a fornecê-las*, hipótese em que *informará imediatamente à Parte requerente* a respeito, explicando as razões da impossibilidade de prestar as informações, a natureza dos obstáculos ou motivos de sua negativa;

6. no **Artigo 6**, intitulado *Fiscalizações tributárias no exterior*, em três parágrafos, delibera-se:

6.1 sobre a possibilidade de o Estado requerido permitir que representantes da autoridade competente do Estado requerente entrevistem e examinem documentos no Estado requerido, desde que permitido pelo respectivo direito interno e uma vez que haja, nesse sentido, consentimento escrito das pessoas submetidas à fiscalização ou investigação – em caso afirmativo, o dispositivo estabelece os procedimentos a serem adotados;

6.2 quanto à possibilidade de, mediante solicitação escrita do Estado requerente, o Estado requerido autorizar, na medida permitida por seu direito interno, que a autoridade competente do Estado requerente esteja presente durante fiscalização a ser realizada pelo Estado requerido;

6.3 na hipótese de a solicitação contida no parágrafo 2 ser atendida, o Estado-partes que conduzir a fiscalização deverá notificar a autoridade competente do outro Estado-partes quanto à hora e local da fiscalização e respectivo funcionário encarregado, procedimentos e condições exigidas para a condução da fiscalização, que será

coordenada segundo orientação do Estado- Parte em cujo território seja esse procedimento realizado.

7. no **Artigo 7**, denominado *Possibilidade de recusar um pedido*, os dois Estados-parte estipulam, em seis parágrafos, que:

- 7.1 a Parte requerida “não estará obrigada a obter ou fornecer informações que a Parte requerente não poderia obter sob suas próprias leis para os fins de administrar ou fazer cumprir suas próprias leis tributárias; ademais, a autoridade competente da Parte requerida poderá negar assistência quando o pedido não for feito em conformidade com o presente ato internacional;
- 7.2. além disso, as disposições do instrumento em pauta “...não imporão a uma Parte contratante a obrigação de fornecer informações reveladoras de qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional ou operação comercial” – não obstante, informações da espécie mencionada no Artigo 5, parágrafo 4, não serão tratadas como segredo ou operação comercial meramente por se enquadrarem nos critérios daquele parágrafo;
- 7.3. quaisquer dos Estados-parte não imporá a uma Parte contratante a obrigação de obter ou fornecer informações que revelem comunicações sigilosas entre um cliente e um advogado, procurador ou outro representante legal reconhecido, quando ditas comunicações forem “...produzidas para os propósitos de busca ou fornecimento de aconselhamento legal”, ou forem “...produzidas para os propósitos de uso em procedimentos legais em curso ou futuros;
- 7.4. o Estado requerente poderá recusar “um pedido de informações se a revelação das informações for contrária à ordem pública” (“ordre public”);
- 7.5. um pedido de informações não será recusado sob a alegação de que a pretensão tributária que embasa o pedido esteja sendo questionada;
- 7.6. um pedido de informações poderá ser recusado pelo Estado requerido se for solicitado para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou qualquer exigência

conexa, que discrimine um nacional seu em comparação com um nacional do Estado requerente, nas mesmas circunstâncias;

8. no **Artigo 8**, denominado *Sigilo*, os dois Estados comprometem-se a tratar as demandas “...como sigilosas e somente poderão ser reveladas somente a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte contratante envolvida com o lançamento ou cobrança, com a execução ou instauração de processos, ou com a decisão de recursos em relação aos tributos de uma Parte contratante, poderão revelar as informações em procedimentos públicos dos tribunais ou nas decisões judiciais; todavia, “as informações não poderão ser reveladas para qualquer outra pessoa, ou entidade, ou autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o consentimento prévio e expresso, por escrito, da autoridade competente da Parte requerida”;
9. no **Artigo 9**, denominado *Custos*, decidem os dois Estados que, exceto quando houver decisão expressa em sentido contrário, “os custos ordinários incorridos no fornecimento de assistência serão custeados pela Parte requerida e os custos diretos extraordinários incorridos no fornecimento de assistência serão custeados pela Parte requerente”, estabelecendo-se, ainda, que os dois Estados-parte deverão ter consultas recíprocas periódicas a respeito;
10. os **Artigo 10, 11 e 12**, por sua vez, contêm as disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam solução de controvérsias (a serem dirimidas, sob a forma de *procedimento amigável*, conforme estabelecido no Artigo 10); *entrada em vigor* do instrumento que, nos termos do Artigo 11, respeitará o princípio constitucional da anualidade tributária, no que concerne às demandas e questões fiscais; vigência e possibilidade de *denúncia*, em que se estabelece que o instrumento estará em vigor até ser denunciado por um Estado-parte, o que poderá ser feito mediante notificação escrita à outra Parte, ficando os Estados acordantes obrigados a cumprir o disposto no Artigo 1 relativamente a quaisquer informações obtidas com base nesse instrumento.⁵

É o relatório.

⁵ Acesso em: 25 jan. 15 Disponível em:

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=B4C4348C44EDF11B2E80201E5323A8A1.proposicoesWeb2?codteor=1410330&filename=MSC+468/2015 >

II – VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 171, de 2015, que instrui a mensagem presidencial em apreciação, assevera-se que o texto do acordo que estamos a examinar “...atende aos interesses do país”, e leva em conta preocupações da autoridade tributária em “combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal”. Tais práticas, enfatizam, são especialmente relevantes no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto negativo nos orçamentos nacionais.⁶

O instrumento em análise segue, literalmente, o modelo sugerido pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). É, na verdade, uma versão para o português daquele modelo, com muito poucas alterações ou adaptações.

Para a OCDE, “*De maneira cada vez mais frequente, as pessoas hoje trabalham em mais de uma jurisdição, as corporações multinacionais organizam os seus negócios em redes de subsidiárias cada vez mais complexas, holding companies, contas bancárias podem ser abertas no exterior em minutos, por meio eletrônico, e trusts podem ser estabelecidos para administrar o patrimônio familiar para filhos e netos em dúzias de jurisdições diferentes*”.⁷ Enfatiza-se, ainda, nessa publicação, que *não é mais possível a jurisdição alguma, individualmente considerada, basear-se apenas nas informações disponíveis dentro dos seus próprios limites territoriais para aplicar a sua legislação*.⁸

Nesse sentido, há os chamados *Países com Tributação Favorecida (PTFs)*, como são considerados “os Estados nacionais ou regiões dependentes ou independentes nas quais as instituições normativas ou

⁶ OECD (2010), Tax Co-operation 2010: Towards a Level playing field, p. 21. Publicação OCDE. Capítulo 1: *Tax Co-operation 2010 towards a level playing field*. 2010: The year of implementation of the standards., p. 21 Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/taxcoop-2010-en>>. Acesso em: 25 jan. 15

⁷ Acesso em 20 jan. 2016 Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anim9/anim9-6-PAISES-COM-TRIBUTACAO-FAVORECIDA-E-AS-LISTAS-DA-OCDE-O-CASO-DO-URUGUAI-Martinho-Martins-Botelho.pdf>>

⁸ Mesma fonte da OCDE. Acesso em 27 jan. 2016 Disponível em: <<http://www.oecd-ilibrary.org/docserver/download/2310041e.pdf?Expires=1453914339&id=id&accname=ocid54025470&checksum=F3E078408517A857BAC6E1BAF0B640EE>>

organizacionais facilitam a aplicação de capitais estrangeiros, oferecendo vantagens fiscais com tributação muito baixa ou nula”, segundo Botelho (2013, p. 80⁹). No seu entender, trata-se de “uma realidade existente na esfera internacional já nos séculos XVIII e XIX da Revolução Industrial”.

Também denominados *Regimes de Tributação Nociva (RTNs)* são, sob a ótica desse autor, “*indesejáveis perante a sociedade internacional em razão de, normalmente, encobrirem a lavagem internacional de dinheiro, crimes organizados internacionais, corrupção, entre outros; além de desrespeitarem a transparência internacional e a troca internacional de informações fiscais*”.

Vários países são considerados paraísos fiscais, no âmbito do direito tributário internacional, o que vem preocupando a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que, por meio do Fórum Global sobre a Transparência Fiscal e do G-20, vem procurando combater as consequências nocivas dessa prática.

Nesses últimos tempos, a questão da transparência e da troca de informações ocupou o centro das atenções na comunidade tributária internacional e, para o autor citado, *não resta dúvida de que a cooperação internacional em matéria tributária é um ingrediente fundamental no tear do sistema financeiro internacional: “Essa nova atitude em relação à transparência beneficiará a todas as jurisdições que têm uma base tarifária para administrar e os desafios de um mundo globalizado à sua frente. Não apenas a OCDE e as jurisdições do G20 se deparam com essa temática, mas também os países em desenvolvimento, nos quais os objetivos de um crescimento autossustentável dependem, em larga escala, da capacidade de assegurar uma corrente estável de retorno fiscal”*.

Na visão da OCDE, existem três categorias de Estados nacionais, no que concerne à sua estrutura ou contribuição como categorias de paraísos fiscais em sentido amplo (PTFs), quais sejam: a Lista Negra, a Lista Cinza e a Lista de Centros Financeiros não-cooperativos:

A Lista Negra (Black List) consiste no rol de Estados que ignoram as autoridades fiscais estrangeiras, não cooperando internacionalmente para trocas de informações fiscais.

A Lista Cinza (Grey List) representa os países e territórios dependentes que, supostamente, não adotam o princípio da transferência fiscal como padrão, mas com

⁹ Disponível em: < <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anim9/anim9-6-PAISES-COM-TRIBUTACAO-FAVORECIDA-E-AS-LISTAS-DA-OCDE-O-CASO-DO-URUGUAI-Martinho-Martins-Botelho.pdf> > Acesso em: 24 mai. 16

tendências à adoção de tal medida, cumprindo com as recomendações da OCDE.

A terceira categoria, Lista de Centros Financeiros não-cooperativos (Non cooperative financial centres) é formada por Estados que não compõem as duas listas anteriores, ou seja, não estão na Lista Negra e nem na Lista Cinza. (Botelho, 2013, p.88)¹⁰

Ao modelo da OCDE, todavia, confrontado com a nossa Constituição Federal, há de se fazer um reparo, em obediência aos ditames da Constituição Federal – mas, vez que se trata de matéria constitucional, cabe-me fazer as ponderações que me ocorrem a título de contribuição ao debate e à análise que irão ocorrer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, como colaboração aos nossos colegas que nos sucederão na apreciação do texto convencionado. Refiro-me à redação dada à parte final do artigo 1 do Acordo em exame, a saber:

*“Os direitos e garantias reconhecidos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida continuarão sendo aplicáveis **sempre que não impeçam ou retardem indevidamente** o intercâmbio efetivo de informações”.*

Devo, entretanto, por dever de ofício, nos termos dos incisos X e XI da Constituição Federal, lembrar, em relação à parte final desse dispositivo convencional, que os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados incidem sempre e não podem ficar condicionados ao momento em que não haja retardo no fornecimento de informações, quaisquer que essas possam ser, havendo, para coibir eventual leniência nesse sentido, os remédios jurídicos próprios previstos no ordenamento jurídico brasileiro, supondo-se que o mesmo ocorra no ordenamento jurídico das Ilhas Cayman.

Pensamos, ainda, que a retirada da parte final do Artigo 1 desse texto convencional – assim como dos demais acordos congêneres em tramitação – em nada prejudicaria a aplicação do conteúdo normativo do instrumento propriamente dito ou a cooperação pretendida: apenas elidiria a inconstitucionalidade manifesta existente no texto, que colide com o art. 5º da Constituição Federal e não é elidida por interpretações ou considerações doutrinárias, tanto no âmbito do direito interno, quanto eventuais considerações interpretativas da própria OCDE, constituindo, essas últimas, na melhor das hipóteses, fonte doutrinária no âmbito do Direito Internacional Público, jamais norma

¹⁰ Acesso em 20 jan. 2016 Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima9/anima9-6-PAISES-COM-TRIBUTACAO-FAVORECIDA-E-AS-LISTAS-DA-OCDE-O-CASO-DO-URUGUAI-Martinho-Martins-Botelho.pdf>>

jurídica interna de países que tenham adotado avenças segundo modelo proposto pela referida organização.

Deve-se, nesse sentido, lembrar o brocardo jurídico: *“in claris interpretativo cessat”*, ou seja, em face da clareza e literalidade da disposição normativa, eventuais explicações doutrinárias são apenas fontes para interpretação.

Convém assinalar que a redação proposta para o dispositivo, na verdade, é a sugestão de ato internacional proposta pela OCDE, no âmbito das sugestões do Fórum Global pela Transparência, traduzida para o português, o que, todavia, vai frontalmente de encontro às normas pertinentes aos direitos e garantias individuais consagrados em nosso país.

No caso de concessão de aprovação legislativa a tais propostas – que não têm a menor possibilidade de subsistir perante o judiciário – estaria o Congresso Nacional convalidando situação passível de eliminação e correção jurídica em qualquer instância judiciária por manifesta inconstitucionalidade, o que poderia, eventualmente, acarretar prejuízo às relações do País com as respectivas contrapartes, no momento em que desejasse exigir o cumprimento de uma regra contratual internacional impossível de ser aplicada internamente.

Tal fato poderia ser considerado descumprimento ao princípio da boa-fé nas negociações internacionais, o que poderia, eventualmente, causar algum estremecimento às respectivas relações bilaterais envolvidas.

Faço, assim, essas considerações a título de contribuição ao debate e aos colegas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania constitucional que nos sucederão na análise da matéria, vez, inclusive, que eliminar a parte final do Artigo 1º do pacto celebrado em nada prejudicaria a aplicação do texto convencionado, pois que, inclusive, para eventual leniência na prestação de informações, o ordenamento jurídico brasileiro tem remédios suficientes e eficazes, desde que sejam utilizados.

De outro lado, sob o espectro de análise desta nossa Comissão, que se refere às relações internacionais e à segurança nacional, o acordo em pauta – que visa a garantir a transparência e combater desmandos e desvios, com a aplicação de recursos (não raro públicos) nos chamados paraísos fiscais, é oportuno e necessário que a avença ingresse no nosso ordenamento jurídico, após aprovação pelo Congresso Nacional e a conclusão do processo de ratificação pelo Poder Executivo (promulgação, publicação e troca dos instrumentos de ratificação) com a maior brevidade possível.

Afinal, vivemos um período em que há vários inquéritos policiais e processos criminais em curso no país, envolvendo desvios de recursos públicos, algumas vezes encaminhados aos chamados paraísos fiscais. A respeito, no último dia 6 de maio, foi veiculada matéria assinada pelo jornalista Kleber Sampaio, da Agência Brasil, em que ele ressalta que o Brasil foi o quinto país que mais enviou recursos para paraísos fiscais, como Ilhas Virgens e Ilhas Cayman, entre 2010 e 2014, em um montante aproximado de 23 bilhões de dólares¹¹.

VOTO, dessa forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013, nos termos da proposta de decreto legislativo anexada.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado RUBENS BUENO
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 468, DE 2015)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, assinado em Brasília, em 19 de março de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer

¹¹ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-05/brasil-e-o-5o-no-ranking-de-remessa-de-recursos-para-paises-fiscais-diz>> Acesso em: 24 mai. 16

emendas ou ajustes complementares ao texto do Acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 468/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Rômulo Gouveia e Takayama, Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Benito Gama, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Claudio Cajado, Ezequiel Fonseca, Jean Wyllys, Jô Moraes, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Marco Maia, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Roberto Góes, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Andres Sanchez, Bruno Covas, Dilceu Sperafico, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Mariana Carvalho, Paes Landim, Ronaldo Lessa, Stefano Aguiar e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda*

[Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não

atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 435, de 2016, foi elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, com o intuito de aprovar o texto de Acordo firmado, em 19 de março de 2013, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo das Ilhas Cayman, versando sobre intercâmbio de informações relativas a matérias tributárias.

O Projeto conta com os dispositivos usuais para esse tipo de proposição: o art. 1º aprova o referido Acordo e seu parágrafo único sujeita eventuais emendas ou ajustes complementares que se mostrem gravosos ao patrimônio nacional à aprovação do Congresso Nacional; o art. 2º estabelece a vigência a partir da data de sua publicação.

O Acordo foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 468, de 2015, do Poder Executivo, cuja Exposição de Motivos Interministerial nº 171/2015 MRE MF, de 24 de abril de 2015, informa que a iniciativa leva em conta preocupações da autoridade tributária em “combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal”. Ressalta o documento que a matéria assume relevância “no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto negativo nos orçamentos nacionais”.

O Acordo possui doze artigos. Em essência, o Artigo 1º prevê o intercâmbio de informações previsivelmente relevantes para a administração relativas aos tributos visados pelo Acordo. As informações serão trocadas em caráter sigiloso, garantindo-se os direitos e as salvaguardas das pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida, na medida em que não afastem ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

O Artigo 3 estabelece que os tributos abrangidos pelo Acordo são: a) no Brasil, o imposto federal sobre a renda; e b) nas Ilhas Cayman, qualquer imposto instituído pelas Ilhas Cayman que seja substancialmente similar ao tributo existente no Brasil.

O Artigo 5, por sua vez, prevê que as informações serão intercambiadas independentemente de a conduta sob investigação constituir crime sob as leis da Parte requerida, caso tal conduta ocorresse em seu território.

Consta, ainda, do Artigo 5 que: "Cada Parte Contratante assegurará que suas autoridades competentes tenham autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação: a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras, e qualquer pessoa que atue na condição de agente ou fiduciário, inclusive representantes e fiduciários ("trustees"); e b) informações referentes à propriedade legal e efetiva ("beneficial ownership") de sociedades, parcerias ("partnerships"), fideicomissos ("trusts"), fundações e outras pessoas, inclusive, informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade, assim como, no caso de fundos ou esquemas coletivos de investimento, informações sobre ações, quotas e outras formas de participação; no caso de fideicomissos ("trusts"), informações sobre instituidores ("settlers"), fiduciários ("trustees") e beneficiários; e, no caso de fundações, informações sobre os fundadores ("founders"), membros do conselho e beneficiários. Ressalte-se que o Acordo não obriga as Partes Contratantes a obter ou fornecer informações sobre propriedade em relação a empresas com ações negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a não ser que tais informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

O Artigo 6 prevê que uma Parte Contratante poderá autorizar, nos limites permitidos por suas leis internas, que representantes da autoridade competente da outra Parte Contratante entrem em seu território para entrevistar pessoas e examinar registros, com o prévio consentimento por escrito das pessoas envolvidas.

O Artigo 7 estabelece que a Parte requerida não está obrigada a obter ou fornecer informação que a Parte requerente não poderia obter de acordo com suas próprias leis. Permite, ainda, a negativa de pedido de informações cuja revelação mostre-se contrária à ordem pública.

No que tange à cobertura dos custos envolvidos, o Artigo 9 estabelece que despesas ordinárias administrativas e gerais incorridas no

fornecimento de assistência serão custeados pela Parte requerida e custos diretos extraordinários incorridos no fornecimento de assistência serão custeados pela Parte requerente. Se os custos diretos extraordinários do fornecimento de informações com respeito a um pedido específico forem significativos, a autoridade competente da Parte requerida consultar-se-á com a autoridade competente da Parte requerente.

A proposição, que tramita em regime de urgência, vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso X, alínea h do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no Projeto em exame define as condições que presidirão o intercâmbio de informações relativas a matérias tributárias entre o Governo brasileiro e o Governo das Ilhas Cayman.

No que tange aos aspectos de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, releva mencionar que não foram identificados nos termos do Acordo quaisquer disposições passíveis de contrariar o ordenamento orçamentário e financeiro da União.

Ao contrário, a iniciativa tem o cunho de favorecer as ações de fiscalização e de combate à sonegação fiscal na esfera do imposto de renda, e assegurar à Administração Tributária instrumentos mais eficazes para coibir a prática de atos lesivos à ordem tributária com reflexos positivos sobre o nível da arrecadação.

Assim, o Projeto de Decreto Legislativo nº 435, de 2016 é adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

No mérito, nosso voto pela aprovação da matéria.

De fato, este Acordo insere-se num novo contexto mundial no que concerne ao combate à fraude e à elisão fiscal, caracterizado pela intolerância à ocultação de renda e patrimônio por parte de contribuintes de grande porte, que, abusivamente, deslocam seus bens e rendimentos tributáveis para jurisdições com tributação reduzida ou inexistente, os chamados “paraísos fiscais”.

Reflexo recente dessa tendência foi a edição do Decreto nº 8.842, de 29 de agosto de 2016, que promulgou a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, formatada no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico – OCDE e aprovada no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 105, de 14 de abril de 2016.

Na mesma linha, com lastro no Decreto Legislativo nº 146, de 25 de junho de 2015, o Governo baixou o Decreto nº 8.506, de 24 de agosto de 2015, que trata do “Foreign Account Tax Compliance Act” – FATCA, importante acordo com os Estados Unidos da América de troca de informações financeiras.

Agora em discussão o presente Projeto de Decreto Legislativo, que trata de outro parceiro internacional de grande importância - o Governo das Ilhas Cayman –, em especial no que tange ao movimento de capital.

De acordo com a última pesquisa Capitais Brasileiros no Exterior – CBE, divulgada pelo Banco Central e referente ao ano-base de 2015¹², os ativos totais dos brasileiros no exterior são da ordem de US\$388,2 bilhões, sendo US\$292,9 bilhões na forma de investimentos diretos. Destes, algo como US\$58,6 bilhões encontram-se nas Ilhas Cayman, capitais pertencentes a 1.248 investidores, grande parte deles concentrados em atividades financeiras (US\$55,1 bilhões). Chama a atenção também o expressivo volume de depósitos em moeda estrangeira realizados por brasileiros nas Ilhas Cayman (US\$10,8 bilhões).

Promulgado o presente Acordo, o Governo brasileiro terá acesso a informações fiscais e financeiras desses investimentos, inclusive as necessárias para garantir execuções fiscais e investigações penais. Além disso, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá realizar fiscalizações tributárias conjuntas com as autoridades das Ilhas Cayman.

¹² <http://www4.bcb.gov.br/rex/CBE/Port/ResultadoCBE2015p.pdf> Acesso em 14-9-2016.

Aliás, o efeito positivo da aprovação deste Acordo será imediato, sentido mesmo antes da primeira ação concreta realizada sob seu amparo jurídico, pois será estabelecido um marco simbólico importante. Sonegadores poderão até conseguir o deslocamento do patrimônio oculto para algum outro refúgio, ainda protegido pelo sigilo fiscal e bancário. Mas a adesão das Ilhas Cayman e de tantos outros países com tributação favorecida a acordos como este aponta tendência inequívoca em favor da transparência fiscal, forçando desde já mudança no comportamento dos contribuintes mais renitentes em recolher os tributos devidos.

Assim, a promulgação do presente Acordo por si só induzirá à melhoria no cumprimento voluntário das obrigações tributárias correntes, além de, como já mencionado, facilitar sobremaneira o combate à evasão fiscal, a recuperação de dinheiro expatriado ilicitamente e a condenação penal dos sonegadores, merecendo, portanto, o apoio desta Comissão

Ressalte-se, por oportuno, que o Relator da matéria na CREDN, Deputado Rubens Bueno, fez sérias críticas à parte final do Artigo 1 do Acordo, onde está previsto que “[o]s direitos e as salvaguardas garantidos a pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não afastem ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações”. Considerou o trecho inconstitucional e propôs sua retirada quando a matéria tramitasse na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Concordamos com o Nobre Relator em atribuir à CCJC a competência para decidir sobre a constitucionalidade ou não do referido dispositivo.

Todavia, entendemos necessário colaborar com o debate e subsidiar a decisão daquela Comissão, até porque, sob o prisma das finanças públicas, há grande interesse na aprovação do presente Acordo, como mostram as estatísticas antes apresentadas. E, salvo melhor juízo, o afastamento da aplicabilidade do debatido dispositivo pode mostrar-se inconveniente e talvez excessivo.

É que o referido texto teve como fonte o modelo proposto pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, cujas versões em inglês, espanhol e português seguem abaixo:

*The rights and safeguards secured to persons by the laws or administrative practice of the requested Party remain applicable to the extent that they do not **unduly** prevent or delay effective exchange of information.¹³*

*Los derechos y garantías reconocidos a las personas por la legislación o la práctica administrativa de la Parte requerida seguirán siendo aplicables siempre que no impidan o retrasen **indebidamente** el intercambio efectivo de información.¹⁴*

*Os direitos e as salvaguardas garantidos a pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não afastem ou atrasem **indevidamente** o efetivo intercâmbio de informações.*

Como faz parte de um modelo padrão, trata-se de texto já consagrado no âmbito do Direito Internacional, sendo evidente que os países que integram a OCDE seguem o Estado Democrático de Direito.

Ademais tal redação, qualificada pelo advérbio “indevidamente” (“unduly”, “indebidamente”), parece mais vocacionada a prevenir aquilo que corriqueiramente é chamado de “abuso do direito”, expressão muito criticada pela doutrina nacional, mas que sintetiza de forma inequívoca o instituto jurídico, positivado no Brasil desde a aprovação do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), nos termos do seu art. 187:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Também podemos citar a “litigância de má fé”, combatida em vários dispositivos do novo Código do Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

É possível, então, alinhavar uma linha de interpretação que enxergue a parte final do Artigo 1 como uma espécie de remédio para o “abuso de direito” ou “litigância de má fé”, somente aplicável em caso de exercício de direito de forma excessiva, irregular, de má fé, realizada apenas para postergar ou inviabilizar a troca de informações, em analogia ao previsto nos nossos Códigos.

Note-se que o próprio Acordo oferece remédios para que a Parte requerida se recuse a prestar informações cujo desvelamento afronte seu

¹³ <http://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/2082215.pdf> Acesso em 15-9-2016.

¹⁴ <http://www.oecd.org/ctp/exchange-of-tax-information/37975122.pdf> Acesso em 15-9-2016.

ordenamento jurídico. Tais salvaguardas estão no parágrafo 3 do Artigo 5 e no parágrafo 4 do Artigo 7:

Artigo 5

Intercâmbio de Informações a Pedido

3. Caso especificamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá informações sob este Artigo, **na extensão permitida por suas leis internas**, na forma de depoimentos de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

Artigo 7

Possibilidade de Recusar um Pedido

4. A Parte requerida **poderá negar** um pedido de informações se a revelação das **informações for contrária à ordem pública** (“ordre public”).

Como se vê, a autoridade tributária brasileira somente fornecerá informações solicitadas a pedido da autoridade das Ilhas Cayman nos limites estabelecidos por nossas leis internas. Ademais, o fisco nacional poderá negar pedido em desacordo com os cânones da ordem pública, assim entendidos os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pelo arcabouço jurídico pátrio.

Salvo melhor juízo, é nesse contexto mais amplo que se deve interpretar a parte final do artigo 1 do Acordo.

Também deve ser ressaltada a necessidade de se homogeneizar o entendimento da Casa sobre o assunto. Em 3 de agosto deste ano, a CREDN aprovou parecer favorável ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária (Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2016 – Mensagem nº 128, de 2016), cuja redação do parágrafo 4 do Artigo 1 é idêntica à constante da parte final do Artigo 1 do Acordo ora apreciado, inclusive porque a fonte original é exatamente a mesma: o modelo da OCDE acima transscrito.

Entretanto, para a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2016, não foi feita nenhuma observação quanto à inconstitucionalidade do dispositivo pelo Relator da matéria, Dep. Bruno Covas. Portanto, até como forma de uniformizar o entendimento da matéria por parte do Congresso Nacional, entendemos que não devam ser impostas restrições à aprovação integral do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Evidentemente, nossa manifestação não tem como objetivo substituir, mas sim colaborar com a discussão no colegiado da CCJC, cumprindo, contudo, ressaltar, uma vez mais, o grande interesse do Governo brasileiro em não prejudicar ou retardar a aplicação de acordos de intercâmbio de informações tributárias como este. É por meio desses instrumentos que governos de países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados, inclusive os enquadrados como "paraísos fiscais" pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, buscam adequar-se às novas normas internacionais que exigem maior transparência das transações financeiras e das informações fiscais, com óbvio proveito das Partes contratantes.

Pelas razões expostas, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 435, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado IZALCI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 435/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Mauro Pereira, Soraya Santos, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO